

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para autorizar a cessão do crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

Art. 4º
.....

§ 4º É facultada a cessão do crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte, nos termos dos artigos 286 a 298 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, e tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece,

em seu artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (alínea "I").

Estabeleceu-se na lei, ainda, valores e critérios relativos aos eventos que poderiam ensejar o pagamento da indenização. Entretanto, a lei manteve-se silente quanto à possibilidade de cessão de créditos relativos à indenização do seguro decorrente de morte.

Segundo notícia veiculada no Jornal Valor Econômico do dia 3 de junho de 2015, na Seção Destaques, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar sobre um caso concreto que discutiu o tema. Na ocasião, a Corte entendeu pela legitimidade ativa do filho de uma vítima fatal de acidente de trânsito para pleitear a verba indenizatória, cujos direitos lhes foram cedidos pela mãe.

No precedente firmado pelo Min. João Noronha, nos autos do Recurso Especial nº 1.275.391/RS, prevaleceu o entendimento de que

“É possível a cessão de crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte. Isso porque se trata de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do CC, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Assim, inexistindo, na lei de regência do DPVAT (Lei 6.194/1974), óbice à cessão dos direitos sobre a indenização devida, não cabe ao intérprete impor restrições ao titular do crédito. Cabe ressaltar que o legislador, quando quis, vetou expressamente a possibilidade de cessão de crédito decorrente do seguro DPVAT, mas o fez apenas em relação à hipótese de reembolso de despesas médico-hospitalares (art. 3º, § 2º, da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009).”

Esta proposição visa, portanto, sanar o vácuo legislativo apontado pela Corte e, ainda, tem o mérito de por fim à incerteza jurídica existente sobre a possibilidade de cessão de tais direitos. Assim, pelos motivos apresentados, gostaria de solicitar o apoio de meus pares para a aprovação célere da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA